



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002023/2006-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.111 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente TETRA PAK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP Nº 1.035.847/RS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 62-A, DO RI-CARF. ÔNUS DA PROVA.

A partir do julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C), foi firmado entendimento no sentido de que é devida a atualização pela SELIC dos créditos objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, por resistência ilegítima da Administração, ainda que seja decorrente da demora na análise do respectivo processo administrativo. Direito a atualização do crédito ressarcindo desde o protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento, via restituição ou compensação. Não obstante a obrigatoriedade de aplicação da referida decisão por força do art. 62-A do RICARF, continua imprescindível que o contribuinte cumpra com o ônus da prova que lhe incumbe, devendo demonstrar que houve oposição ilegítima por parte do Fisco resultando em prazo de análise do pedido superior a 360 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente em exercício), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de atualização monetária sobre os saldos credores de IPI objeto de pedidos de ressarcimento/declarações de compensação, apresentados anteriormente, cujo valor informado seria de R\$1.646.047,59.

Em sede de despacho decisório, (fls. 155-158) a fiscalização concluiu pela improcedência do pedido de ressarcimento, haja vista a inexistência de dispositivo legal que embase a pretensão creditória elaborada pela contribuinte.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.161-174) defendendo o direito à correção monetária pleiteada com base na sua interpretação da legislação, princípios constitucionais e acórdãos emanados do CARF.

Em 29/05/2010 sobreveio Acórdão n. 14-29.031 proferido pela DRJ/RPO (fls. 177-180), ratificando os termos do despacho decisório e indeferindo o pedido da empresa diante da ausência de previsão legal que autorize a atualização monetária nos termos pleiteados, nos termos da ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade e destacando que, diante da ausência de previsão legal expressa na legislação para a atualização dos valores objeto de pedidos de ressarcimento/compensação de créditos incentivados do IPI, deve-se aplicar, à hipótese em comento, as regras dos artigos 66, § 3º, da Lei nº. 8.383/91, e 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95, em vista do que dispõe o artigo 108 do Código Tributário Nacional. Por fim, fundamenta seu pedido nos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa.

O processo foi então encaminhado ao CARF para análise e julgamento, sendo a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, a recorrente defende o direito à atualização dos valores objeto de pedidos de ressarcimento/compensação de créditos incentivados do IPI por meio de analogia, alegando que não se trata de acréscimo ao crédito anteriormente deferido, ao passo que a DRJ entende ser incabível no presente caso, uma vez que a atualização serviria como um benefício extra, aumentando o incentivo já conferido à empresa.

Quanto ao posicionamento da DRJ, vale destacar trecho do voto que destaca o fundamento do indeferimento (fl. 180), senão vejamos:

“No caso da repetição de indébito, que foi tratada no Parecer AGU/MF n.º 01/96, a devolução das importâncias assenta-se na preexistência de um pagamento indevido, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias assenta-se única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo, titular da competência para exigir o tributo.

*Como se vê, em ambos os casos ocorre a devolução de uma quantia ao sujeito passivo, mas esta devolução ocorre por razões distintas. **A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades; enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.***

Nesse passo, por todo o exposto, não há como conceder o ressarcimento de créditos originados de incentivo fiscal, com acréscimo da Ufir e/ou da taxa Selic.”

Ora, deve-se reconhecer que o STJ, em sede de recurso repetitivo, já pacificou a matéria, reconhecendo o direito à correção monetária de créditos nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo

legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. REsp 1.035.847/RS. Rel. Min. Luiz Fux. Dj 24/06/2009)

Conforme se verifica da ementa acima colacionada, ainda que o STJ tenha reconhecido o direito à correção monetária diante da mora da Fazenda Pública em apreciar pedidos administrativos de ressarcimento e compensação – e estando este órgão julgador, por força do art. 62-A do RICARF, vinculado a observação dos precedentes em sistema de repetitivos e/ou repercussão geral na análise dos casos –, este não pode ser aplicado de forma automática e indiscriminada, restringindo-se aos casos em que o pedido do contribuinte resta devidamente amparado por instrução probatória adequada.

No caso dos autos, ainda que os argumentos de direito sejam trazidos pela recorrente de forma completa e contundente, não são apresentados dados e provas que permitam ao julgador verificar os fatos e, conseqüentemente, se o caso dos autos contempla as hipóteses para fruição do direito reconhecido em sede de recursos repetitivo.

Ora, o único documento trazido aos autos, apresentado na fl. 55, é uma planilha com cálculos da atualização monetária pleiteada, mas a mesma não discrimina os créditos a que cada linha se refere, tampouco indica as datas dos pedidos de homologação dos créditos e seu efetivo deferimento para que se verifique se houve oposição ilegítima por parte do Fisco. Assim, diante da omissão do contribuinte em cumprir seu dever probatório na instrução do pedido, torna-se impossível a verificação do direito pleiteado, por consequência, seu deferimento.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias